

DECRETO Nº 179/2015

Regulamenta o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) do Município de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 78, incisos IX, da [Lei Orgânica](#) do Município de Campos dos Goytacazes; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº [8.335/2013](#) que institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC - no Município de Campos dos Goytacazes.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro visa prioritariamente regulamentar a utilização municipal dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para garantir e elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Art. 3º O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro será executado em consonância com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e observando as normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos por todos os diplomas legais em vigor, bem como responsabilizando e punindo direta e indiretamente os infratores da Orla Marítima.

Art. 4º O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC, instrumento básico de planejamento que estabelece as condições de sustentabilidade ambiental do desenvolvimento da zona costeira, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas serão inclusos no Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima.

Capítulo II

DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E DO PLANO DE GESTÃO

INTEGRADA

Art. 5º O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro deverá ser revisto no prazo máximo de até 10 (dez) anos, ouvido e com acompanhamento do Comitê Gestor do Projeto Orla.

Art. 6º O Plano de Gestão Integrada da Orla do Município (PGI), construído de forma participativa nas Oficinas do Projeto Orla, de acordo com as diretrizes do Decreto Federal nº 5.300/2004, onde o mesmo servirá como norteador dos projetos e ações para a utilização regular e sustentável da orla marítima do Município.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Integrada da Orla do Município (PGI) será revisado no prazo máximo de até 05 (cinco) anos, sempre obedecendo à metodologia participativa que caracteriza o Projeto Orla, sob coordenação do órgão competente pela gestão da política municipal de gerenciamento costeiro.

Capítulo III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 7º O Comitê Gestor do Projeto Orla, órgão consultivo e paritário, tem como finalidade cooperar nas ações voltadas à efetiva implantação e implementação dos instrumentos de gestão do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Projeto Orla exercerá cumulativamente as atribuições do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental do Lagamar.

Art. 8º O Comitê Gestor do Projeto Orla será composto de no máximo 07 (sete) representantes e respectivos suplentes das Secretarias e entidades da Administração Indireta do Município e deve contemplar, quando couber, órgãos de áreas afins, tais como, pesca, obras, turismo e outros afins.

Art. 9º A representação da sociedade civil será composto de no máximo 07 (sete) instituições e deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não governamentais, representação da população residente e do entorno, população tradicional, trabalhadores e setor privado atuantes na região.

§ 1º A composição do Comitê poderá ser alterada mediante proposta da Presidência ou de um dos membros colegiados, desde que ratificados pela maioria absoluta da plenária do Comitê Gestor do Projeto Orla.

§ 2º O mandato do conselheiro é de 03 (três) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ GESTOR

Art. 10 Compete ao Comitê Gestor:

I - Elaborar o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima, com o intuito de disciplinar o uso e ocupação da orla marítima brasileira no território do Município, por meio de uma gestão patrimonial e ambiental integrada;

II - Elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias contados a partir da sua instalação;

III - Participar, através do seu Presidente ou representante do Comitê Gestor do PROJETO ORLA, quando convocado ou convidado, das reuniões da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla;

IV - Fornecer apoio técnico no desenvolvimento de ações pertinentes ao Projeto Orla.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES DO COMITÊ GESTOR

Art. 11 A reunião do Comitê Gestor do Projeto Orla deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local pré-determinado.

Art. 12 A presidência do Comitê Gestor do Projeto Orla será exercida pelo Secretário Municipal do órgão de Meio Ambiente, que nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Subsecretário Municipal do órgão de Meio Ambiente ou ainda pelo Secretário Executivo do Comitê.

Art. 13 São atribuições da Presidência do Comitê Gestor:

I - Convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho nos termos do Regimento Interno;

II - Representar o Comitê ou delegar sua representação;

III - Assinar as Resoluções e Proposições do Comitê, encaminhando-as para os devidos fins;

IV - Tomar decisões de caráter urgente, ad-referendum do Comitê Gestor.

Capítulo IV

DOS USOS DA ORLA MARÍTIMA

Art. 14 Em cumprimento a Portaria nº 10 de 30 de janeiro de 1995 (IBAMA) que proíbe o trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano, também chamada de maré sizígia, os infratores serão penalizados de acordo com as

sanções previstas no Código Ambiental do Município.

Parágrafo único. Excluem-se dessa infração os veículos oficiais, especialmente Guarda Civil Municipal, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, bem como veículos a serviço do Projeto Tamar e outros projetos de monitoramento ambiental, devidamente identificado e autorizado pelo órgão ambiental competente, quando estritamente a serviço de proteção da orla.

Art. 15 As estruturas existentes de apoio a embarques e desembarques, as edificações de apoio, inclusive do Mercado de Peixe, serão demolidas de imediato pela Administração Municipal através do órgão competente, após a migração da frota pesqueira alojada na orla da Praia do Farol de São Tomé, para o espaço próprio previsto no Complexo Logístico e Industrial Farol/Barra do Furado.

Parágrafo único. A utilização da orla da praia de Farol de São Tomé neste trecho será transformada em área de uso exclusiva para banhistas.

Art. 16 Em reconhecimento as políticas de inclusão e promoção do indivíduo, a Administração Municipal, construirá passarelas com projeto devidamente aprovado no licenciamento ambiental e patrimonial do órgão competente, para permitir a acessibilidade.

Art. 17 Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios urbanísticos de qualquer natureza, os órgãos competentes pelo licenciamento ambiental e da obra deverão exigir dos empreendedores, projetos de iluminação das vias, compatíveis a exigência da Portaria IBAMA nº 11/95.

Art. 18 São responsáveis pela aplicação das sanções legais prevista no Código Ambiental do Município, as fiscalizações de Meio Ambiente, Guarda Ambiental, Postura, Obras e urbanismo e IMTT.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 10 de julho de 2015.

ROSINHA GAROTINHO

PREFEITA